sito à Rodovia BR 316, km 08, s/n, Centro, Ananindeua/PA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR 138/2011-EXIJ/5aPJCivDCC-A

Assunto: Proteger os direitos e interesses individuais e indisponíveis de criança residente neste município, bem como os difusos e coletivos, próprios da infância e da adolescência, incluindo-se o direito à saúde e à vida, resguardados no âmbito da Constituição Federal e demais leis.

Ananindeua/PA, 10 de maio de 2011

BRENDA MELISSA FERNANDES LOUREIRO BRAGA

Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 021/2011-MP/PJS NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 275358

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALVATERRA torna pública a instauração de PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, que se encontra à disposição na sede da Promotoria de Justiça, sito à Avenida Victor Engelhard, 1123, bairro Centro,

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 021/2011-MP/

Assunto: Apurar denúncia que, em tese, diz respeito a agressões físicas e/ou abuso de autoridade de policiais civis neste município.

Salvaterra/PA, 19 de julho de 2011. MELINA ALVES BARBOSA

Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 002/2011-MP/2ª PJCVL/ ICOARACI **NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 275377**

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E DE DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DO DISTRITO DE ICOARACI torna pública a prorrogação de prazo, por mais um ano, de INQUÉRITO CIVIL, que se encontra à disposição na sede da Promotoria de Justiça, sito à Rua Manoel Barata, 1307, Centro, Distrito de Icoaraci, Belém/PA.

INQUÉRITO CIVIL Nº 053/2008-MP/PJCDCCI/ICO Assunto: Fiscalizar as condições de realização das obras do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, referente ao denominado Projeto Taboquinha, por meio da COHAB/Governo do Estado do Pará.

Distrito de Icoaraci, Belém/PA, 30 de junho de 2011.

SÍLVIA BRANCHES SIMÕES

Promotora de Justica

EXTRATO DA PORTARIA Nº 019/2011-MP/PJS NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 275365 A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALVATERRA torna pública a

instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR INVESTIGATÓRIO, que se encontra à disposição na sede da Promotoria de Justiça, sito à Avenida Victor Engelhard, 1123,

bairro Centro, Salvaterra/PA.
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
INVESTIGATÓRIO Nº 019/2011-MP/PJS **PRELIMINAR**

Assunto: Apurar falta de higiene no Mercado Municipal de Salvaterra.

Salvaterra/PA, 19 de julho de 2011.

MELINA ALVES BARBOSA

Promotora de Justica

EXTRATO DA PORTARIA Nº 020/2011-MP/PJS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 275360 A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALVATERRA torna pública a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR INVESTIGATÓRIO, que se encontra à disposição na sede da Promotoria de Justiça, sito à Avenida Victor Engelhard, 1123, bairro Centro, Salvaterra/PA.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR INVESTIGATÓRIO Nº 020/2011-MP/PJS

Assunto: Apurar suposta negligência e omissão de socorro praticada no Hospital Municipal de Salvaterra.

Salvaterra/PA, 19 de julho de 2011.

MELINA ALVES BARBOSA

Promotora de Justica

EXTRATO DA PORTARIA Nº 003/2011-MP/2ª PJ/ATM **NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 275367**

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTAMIRA torna pública a instauração de INQUÉRITO CIVIL, que se encontra à disposição na sede da Promotoria de Justiça, sito à Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, Esplanada do Xingu, Altamira/PA. INQUÉRITO CIVIL Nº 003/2011-MP/2ªPJ/ATM

Assunto: Apurar supostas irregularidades durante a gestão do ex-presidente da Colônia de Pescadores Z-57 (Altamira), Sr. Raimundo Nonato Gomes dos Santos, bem como indícios de malversação de recursos destinados à referida entidade

Altamira/PA, 18 de julho de 2011. ELY SORAYA SILVA CEZAR

RESOLUÇÃO CÓNJUNTA Nº 01/2011-MP/PGJ/CGMP NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 275432 RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 01/2011-MP/PGJ/CGMP

Regulamenta o procedimento investigatório criminal no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará e da outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, em conjunto com o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, e art. 129,

incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução nº 13, de 2 de outubro de 2006, regulamentou o art. 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e o art. 26 da Lei n.º 8.625/93, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal:

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 4º do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que os Estados-membros do Brasil devem, na defesa dos direitos humanos, priorizar a investigação e o combate aos delitos que colocam em xeque a concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que se faz necessário regulamentar instauração e a tramitação do procedimento investigatório criminal no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, R F S O I V F

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º - O procedimento investigatório criminal é instrumento de natureza administrativa e inquisitória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público, e terá por fim apurar a existência e os indícios de autoria de infração penal de iniciativa pública, nos casos de tortura, execuções sumárias, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, corrupção, crime organizado, violação de direitos humanos, dentre outros, em que haja comprovada omissão ou negligência da autoridade policial, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura ou não da respectiva ação penal.

Parágrafo único. O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

CAPÍTULO II

DA INSTAURAÇÃO

Art. 2º - O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal de iniciativa pública por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.

Art. 3º - Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

I – promover a ação penal cabível;

II – instaurar procedimento investigatório criminal;

III - encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, onde houver, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV - encaminhar peças ao órgão respectivo, caso não tenha

V - requisitar a instauração de inquérito policial; e

VI - em caso de evidência de que os fatos narrados não se constituem em crime, já tiverem sido objeto de investigação ou de ação penal pública ou já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público indeferirá liminarmente o pedido de instauração de procedimento investigatório criminal.

§ 1º - O indeferimento deverá ser fundamentado e efetivado no prazo de dez dias a contar do recebimento do requerimento ou da representação.

- O interessado será comunicado do indeferimento e poderá, no prazo de dez dias, interpor recurso administrativo dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º - O recurso, acompanhado das razões, será protocolado no órgão que indeferiu a pretensão, o qual poderá se retratar instaurar o procedimento respectivo ou, mantendo o entendimento, o encaminhará ao Conselho Superior, no prazo de dez dias, a contar do protocolo.

§ 4º - Dando o Conselho Superior provimento ao recurso, caberá ao Procurador-Geral de Justiça designar outro membro do Ministério Público para presidir as investigações.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO

Art. 4º - O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e contendo, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

Parágrafo único. Se durante a instrução do procedimento investigatório criminal for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público aditará a portaria inicial ou determinará a extração de peças para instauração de outro procedimento investigatório criminal. Art. 5º - Da instauração do procedimento investigatório

far-se-á comunicação imediata e criminal, Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

Na condução das investigações, o membro do Art. 6º Ministério Público poderá:

I - fazer ou determinar a execução de vistorias e inspeções;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, do Estado e dos Municípios;

III - requisitar informações e documentos a entidades privadas, inclusive de natureza cadastral:

acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade iudiciária:

V - acompanhar o cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidos pela autoridade judiciária;

VI - notificar vítimas e testemunhas e requisitar a condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;

VII - expedir notificações e intimações necessárias;

VIII – ouvir a vítima sempre que possível, inquirir testemunhas para colher informações e esclarecimentos, realizar acareações e interrogar o investigado;

IX - requisitar auxílio de força policial; e

X - realizar outras diligências que se fizerem necessárias ao esclarecimento dos fatos.

§ 1º - Ao expedir requisição, o membro do Ministério Público fixará prazo não superior a dez dias úteis, a contar do recebimento, para resposta, alertando para a responsabilidade criminal por desobediência em caso de descumprimento da requisição no prazo fixado.

§ 2º - Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de quarenta e oito horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

§ 3º - A notificação deverá mencionar o fato investigado e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado. Art. 7º - Quando necessária, a diligência poderá ser deprecada ao membro do Ministério Público local, assinalando-se prazo razoável para cumprimento, sendo facultado ao membro do Ministério Público deprecante o acompanhamento da diligência. Art. 8º - Para fins de instrução do procedimento investigatório criminal ou ajuizamento de ação penal dele decorrente, as cópias de documentos originais poderão ser autenticadas pelo membro do Ministério Público ou por servidor designado.

Art. 9º - O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de noventa dias, permitidas, por igual período, prorrogações fundamentadas, sucessivas, decisão do membro do Ministério Público responsável pela sua condução.

Parágrafo único. As prorrogações de prazo serão comunicadas à Corregedoria-Geral para controle e fiscalização.

CAPITULO IV

DA CONCLUSÃO E DO ARQUIVAMENTO

Art. 10 - A conclusão do procedimento investigatório criminal será comunicada à Corregedoria-Geral e, se for o caso, a denúncia oferecida no prazo legal, contado da conclusão. Art. 11 - Caso o membro do Ministério Público se convença

da inexistência de justa causa para a propositura da ação penal, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do procedimento investigatório. Parágrafo único. A promoção de arquivamento será apresentada ao Juízo competente, que, caso não concorde

com os termos do arquivamento, fará a remessa das peças de informação ao Procurador-Geral de Justiça para os fins previstos no art. 28, do Código de Processo Penal.

Art. 12 - Se houver notícia de outras provas relevantes, poderá o membro do Ministério Público requerer o desarquivamento das peças de informação, em analogia ao disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO V

DA PUBLICIDADE

Art. 13 - Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público. § 1° A publicidade consistirá:

I - na expedição de certidão, mediante requerimento da parte diretamente interessada ou de órgãos públicos; II - na extração de cópias de prova já documentada, correndo

as despesas por conta de quem as requereu; III - na prestação de informações ao público em geral, a critério

do representante do Ministério Público, observados o princípio da não culpabilidade e as hipóteses legais de sigilo; e

 IV - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público, mediante publicação na imprensa oficial, de extratos relativos aos atos de instauração e conclusão; e

§ 2º Nos casos de decretação de sigilo, serão publicadas nos extratos apenas as iniciais dos nomes dos envolvidos.

Art. 14 - O representante do Ministério Público poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir, garantida ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha participado pessoalmente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 15 - Ressalvadas as substituições decorrentes de faltas e impedimentos legais, caberá ao membro do Ministério Público que detenha a respectiva atribuição:

I - receber, após protocolo e distribuição, os requerimentos, as